



13013010



08084.001522/2020-18



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 20/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Recurso Administrativo**

Processo: **08084.001522/2020-18**

Recorrente: **AC Tecnologia e Instalações Elétrica LTDA**

Pregão Eletrônico nº **22/2020**

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 64 de 02 de março de 2020, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 04 de março de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AC Tecnologia e Instalações Elétrica LTDA, CNPJ nº 15.472.911/0001-99.**

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de solução de modernização de ambientes, incluindo confecção de projeto executivo, montagem de sistemas de áudio com processamento digital, de videoconferência e multi-conferência, de visualização e interatividade de imagens, de automação dos equipamentos e cenários, com a prestação de serviços de instalação, treinamento e operação assistida, e fornecimento de equipamentos e materiais.

1.2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020 (12770082) foi publicado no Diário Oficial da União (12776898) e no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública (12777005) no dia 1º/10/2020 com data de abertura das propostas marcada para o dia 14/10/2020 às 9h.

1.3. Durante a fase externa foram apresentados 8 (oito) pedidos de esclarecimentos (12792730, 12820825, 12823251, 12835856, 12843463, 12844877, 12845676 e 12857848) e 2 (duas) impugnações (12834378 e 12835856).

1.4. No dia e horário designados a sessão pública foi aberta e após a conclusão da etapa de lances restaram classificados os fornecedores na ordem apresentada abaixo (12883151):

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	FORNECEDOR	CNPJ	ÚLTIMO LANCE (R\$)
1º	Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA	58.619.404/0008-14	9.135.740,93
2º	Wave Tecnologias em Sistemas Audiovisuais LTDA	17.991.869/0001-48	9.135.833,00
3º	Mobilitex Tecnologia e Mobilidade LTDA	04.243.216/0001-39	11.587.948,75
4º	AC Tecnologia e Instalações Elétrica LTDA	15.472.911/0001-99	14.357.794,68

1.5. Seguindo a ordem classificatória e, após tentativa de negociação, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar - Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ n. 58.619.404/0008-14 - foi convocada para encaminhamento da sua proposta atualizada ao último lance ofertado, o que o fez dentro do prazo determinado, conforme demonstrado na ata da sessão pública (12947144).

1.6. Após a promoção da Diligência nº 1 (12916544 e 12922978), necessária ao esclarecimento/complementação da instrução processual, a área demandante manifestou-se pela aceitabilidade da proposta da empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ n. 58.619.404/0008-14, nos termos das Notas Técnicas n.º 99 e 102/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (12911125 e 12928165).

1.7. Com esteio na análise empreendida pela área demandante e concluída a análise dos demais documentos de habilitação, esta pregoeira, por meio da Nota Técnica nº 125/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (12263746), complementada pelo documento Errata (12986473), concluiu pela aceitabilidade da proposta e habilitação da licitante em referência.

1.8. Desse modo, com atendimento de todos os requisitos editalícios, no dia 20/10/2020, procedeu-se à aceitação da proposta e à habilitação da licitante **Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ n. 58.619.404/0008-14** no sistema Comprasnet, declarando-a vencedora do certame com valor total de **R\$ 9.135.740,93 (nove milhões, cento e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e noventa e três centavos)**.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, a empresa **AC Tecnologia e Instalações Elétrica LTDA, CNPJ nº 15.472.911/0001-99** apresentou sua intenção de recorrer da decisão de aceitação da proposta e de habilitação da recorrida Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ n. 58.619.404/0008-14, nos termos a seguir apresentados:

Manifestamos nossa intenção de recurso uma vez que a Empresa classificada não atende na íntegra as especificações técnicas solicitadas em Edital, não ofertou os Softwares necessários para a solução de áudio e em específico ao item 15 que não atende as especificações solicitadas, entre outras detalhes que informaremos em nossa peça recursal (12947066).

2.2. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 22/2020 (12947144) foi aberto o prazo para a inclusão das razões e contrarrazões recursais (12947105).

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

4. **DAS RAZÕES**

4.1. A Recorrente **AC Tecnologia e Instalações Elétrica LTDA, CNPJ nº 15.472.911/0001-99**, apresentou suas razões recursais (12986594) aduzindo o que se segue:

"(...)

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2020 promovido pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração - MJSP, que tem por objeto “proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação de solução de modernização de ambientes, incluindo confecção de projeto executivo, montagem de sistemas de áudio com processamento digital, de videoconferência e multi-conferência, de visualização e interatividade de imagens, de automação dos equipamentos e cenários, com a prestação de serviços de instalação, treinamento e operação assistida, e fornecimento de equipamentos e materiais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

Tão logo na data marcada para a sessão pública as licitantes ofertaram seus lances. Terminada a fase de lances, as licitantes provisoriamente classificadas nas primeiras colocações foram convocadas a apresentarem suas propostas assinadas, conjuntamente com os documentos de habilitação e estas assim o fizeram.

Entretanto ao analisarmos a documentação enviada pela empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, classificada provisoriamente em primeiro lugar no grupo 1, nota-se que nos itens 3, 11, 13, 15, 24, 26, 33 e 34, acompanhados de sua respectiva proposta, está em cristalino desacordo com as regras de habilitação e erros grosseiros de preenchimentos conforme estabelecidos no instrumento convocatório em diversos pontos e na legislação vigente, que serão mostrados nesta peça recursal.

III – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Terminada a fase de lances a empresa SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, foi convocada a apresentar suas propostas e documentação via sistema COMPRASNET e a mesma assim o fez de forma tempestiva.

Entretanto, a proposta da referida empresa não se encontravam aptas para apreciação da equipe que dirigia o pregão, por não cumprir os requisitos legais, constando sendo inclusive objeto de diligência e respondida, porém, descumprindo o art. 3º IV, da L. 10.520/02; dos requisitos objetivos do edital nº 022/2020, sendo por fim, devendo surtir os efeitos da desclassificação nos termos do item 9 do instrumento convocatório.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O Instrumento convocatório é claro e objetivo no sentido de definir os critérios de envio das propostas para cada item constante no edital em seu item 7 – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, senão vejamos sua literalidade:

“7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.1.1. valor total do item;

7.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência. Neste caso, nota-se que a SEAL não fez o preenchimento correto conforme o edital solicita. No sistema COMPRASNET

a empresa apenas fez o lançamento genérico para todos os itens, não possuindo nenhum detalhamento acerca dos produtos ofertados.

Por exemplo, para o item 1, a SEAL lançou nos campos de marca, modelo e fabricante, apenas “PROCESSADOR ÁUDIO”, o que não condiz com o produto em si, logo, não houve detalhamento nenhum acerca do equipamento, inclusive no campo de descrição também não houve detalhamento técnico, o que fere diretamente aos requisitos acima. Conforme resposta ao questionamento abaixo, comprova novamente que a SEAL não cumpriu com os requisitos do instrumento convocatório. Segue o questionamento: “Esclarecimento 02/10/2020 14:38:24 ...

Nossa pergunta seria: - Estamos entendendo que é obrigatório informar na proposta entregue e no site da comprasnet a marca e o modelo de todos os itens ofertados, sendo motivo de desclassificação a não informação dessas características . Está correto nosso entendimento ? ... Resposta 02/10/2020 14:38:24

Deverão ser preenchidos no sistema Comprasnet todos os campos solicitados, dentre os quais MARCA,FABRICANTE E MODELO/VERSÃO, sendo vedada inclusão de informações que identifiquem o licitante. Em relação à proposta comercial, esta deverá ser elaborada apresentando a descrição detalhada dos itens que compõem o objeto, devendo refletir as indicações cadastradas no Sistema.” Segundo o § 2º do Art. 23 do Decreto 10.024/2019, as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração. Isso significa a impossibilidade de a Administração formular certa interpretação para o edital e, depois, pretender ignorar seu entendimento pretérito. O acórdão TCU nº 299/2015 também reforça este entendimento.

Logo, percebemos o que no edital nº 22/2020, em seu item 9 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, resta claro em seu subitem 9.2.1. e 9.2.2, a forma de preenchimento das propostas a serem encaminhadas ao pregoeiro, destinatário direto, para avaliar as condições do certame, vejamos:

“9.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

9.2.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

9.2.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;”

Nesse sentido, fazemos a seguinte interpretação conforme os itens editalícios, ora destacados, como fundamento da desclassificação da vencedora.

V – DOS ITENS INEXEQUÍVEIS.

Outro fator relevante vem de encontro a inexecutabilidade da proposta de preço do item 25 – Matriz de vídeo digital HDMI 8x8, do qual seguem como tabela comparativa acerca do presente pleito, tornando incomensuráveis os prejuízos à licitante caso persistam os

preços devendo incidir os efeitos do item 9.3 e 9.4 do edital:

“9.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 letras A a L do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

9.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.”

Assim é o entendimento do e.g. TCU sobre respectivo assunto:

“Ao indicar propostas como presumidamente inexequíveis, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Acórdão 1426/2010-Plenário, Data da sessão: 23/06/2010, Relator: AROLDO CEDRAZ”

A empresa SEAL TELECOM não logrou satisfatória resposta a Deligência n.º1 - descumprindo o item “9.2.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível;”

Ora, se limitou a empresa a responder que compra para todas as suas filiais, por isso tem um preço diferenciado, apresentou ainda com prova uma planilha elaborada por ela, com custos sem comprovações reais, como por exemplo cotações, notas fiscais ou qualquer documento elencado no item 9.4 letras “A” a “L” do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, quando deveria encaminhar proposta de preço fornecida por distribuidores oficiais do equipamento em questão.

Segundo a planilha encaminhada pela empresa SEAL, a mesma diz ter um custo de R\$ 11.809,54 para a matriz do item 25.

Vamos entender o caso que levou a diligência, o equipamento ofertado é vendido no Brasil pelos distribuidores na média por R\$ 25.000,00, o que pode ser confrontado por proposta de distribuidores no Brasil, que encaminharemos em anexo via e-mail, veja que o preço de custo na planilha apresentada apresenta um desconto de aproximadamente 55%. Por que esse mesmo padrão não se repetiu nos demais itens de sua proposta?

O mesmo equipamento tem o seu valor em dólar cotado na média de U\$ 3.800,00, pode ser certificado no site da Amazon (<https://www.amazon.com/Kramer-VS-88UHD-4K60-Matrix-Switcher/dp/B07BHTGTSK>), acreditamos que a SEAL TELECOM não tenha um poder de compra e negociação superior a Amazon, em conversão direta com a cotação do dólar no dia da licitação girava em torno de R\$ 5,60 temos o preço de custo em torno de R\$ 21.280,00. Bem próximo ao valor praticado do no Brasil (Desconsiderando os impostos). O fato é que não é política de multinacionais fornecerem tamanhos descontos em suas tabelas no vulto que afirma a SEAL TELECOM. Não bastando o exemplo da Amazon, segue abaixo mais links de sites especializados em Áudio e Vídeo: B&H: https://www.bhphotovideo.com/c/product/1458552-REG/kramer_vs_88uhd_8x8_4k60_4_2_0_matrix.html Adorama: <https://www.adorama.com/krvs88uhd.html> ConferenceroomAV: <https://www.conferenceroomav.com/p/kramer-vs-88uhd>

VI – DOS ITENS DESCONTINUADOS.

A Tela interativa LCD de 60” (item 26), ao que tudo indica, está fora de linha, em desuso, pois acessando o site da fabricante (<https://www.konkaled.com.au/shop/digital-signage/touch-signage-display/>), não é possível localizar o modelo ofertado, sendo assim custo adicional para o órgão pois num futuro próximo será necessário aquisição de outro produto contudo com tecnologia mais atual. Inclusive no site também é dito que a empresa está com uma nova linha de produtos, e que não há downloads disponíveis por estes estarem em fase de diagramação, o que reforça a descontinuação do produto ofertado pela SEAL.

A licitante oferta o modelo IZ65H supostamente da empresa Konka Interactive. Entretanto, o modelo da tela é da LG, "Sumsung" ou BOE, conforme consta no catálogo fornecido pela própria licitante. A empresa Konka LED torna algum modelo destes fabricantes em touchscreen com a especificação fornecida. É, portanto, impossível garantir o modelo exato do display ofertado, não sendo comprovado a real capacidade de exibição da tela conforme o edital pede. Descumprindo assim o edital no item 25.5,

"As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento." Não podendo a Administração aceitar proposta com itens obsoletos sem a garantia do fabricante de reposição de peças. Tornando impossível para a empresa SEAL cumprir com a obrigação contratual exigida.

VII – DA PROPOSTA E DOS ITENS QUE NÃO ATENDEM. Demonstraremos que, para se lograr vencedora, a empresa SEAL TELECOM descumpriu vários itens do edital, ofertando produtos que estão fora linha de produção ou obsoletos e equipamentos com especificações inferiores ao exigido em edital, buscando assim vantagens financeiras em sua proposta.

Senão vejamos.

Para os Itens 3 – Módulo de pedido de palavra e 34 – Interface de operação sem fio com dock de parede, a licitante não cotou os softwares que são necessários para o funcionamento junto dos processadores de áudio e seus expansores. Sem estes softwares, é impossível a utilização deste sistema.

A exemplo do item 17, a SEAL está ofertando o software Windows 10 junto da interface de controle, que sem ele, não seria possível utilizar o mesmo.

Também vale lembrar que a SEAL não ofertou o software/licença Motion Control no item 34, que além de ser pago, é totalmente necessário para o uso do tablet no quesito de operação dos equipamentos de áudio. Sem o software necessário, os itens 3 e 34 ficam completamente inúteis, o que mais uma vez comprova que a proposta da SEAL não preenche os requisitos mínimos.

No item 15 - Estação de carregamento para microfones sem fio, em questionamento ao processo licitatório a resposta da pela comissão técnica foi:

“Esclarecimento 07/10/2020 11:32:45

Acerca do item 15 - Estação de carregamento para microfones sem fio, entendemos que o mesmo será utilizado apenas para o carregamento do item ao qual ele é vinculado, ou seja, o item 13 – Microfone Gooseneck sem fio. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 07/10/2020 11:32:45

Conforme manifestação da área técnica, Nota Técnica nº 86/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ: ‘..Assim ,em resposta, informa-se que o Anexo II - Especificações Técnicas do Termo de Referência, no subitem 15.6,determina que a estação de carregamento para microfones sem fio deve atender às baterias tanto dos microfones bastão sem fio, quanto dos microfones gooseneck sem fio (e suas bases), ou seja, itens 11 e 13:15.16 Deve ser compatível com as baterias dos microfones bastão sem fio e gooseneck sem fio e suas bases.””

Segundo o § 2º do Art. 23 do Decreto 10.024/2019, as respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração. Isso significa a impossibilidade de a Administração formular certa interpretação para o edital e, depois, pretender ignorar seu entendimento pretérito. O acórdão TCU nº 299/2015 também reforça este entendimento. Mais claro não podia ser que a estação de carregamento deve ser compatível com os itens 11 e 13, ou seja, ser capaz de carregar os dois itens em questão.

Ocorre que empresa Seal Telecom ofertou para o item 11 microfones da marca AKG , e para o item 13 microfones da marca SHURE, como os carregadores no item 15 foram ofertados da marca SHURE, eles serão compatíveis com o item 13, MAS NÃO SÃO COMPATÍVEIS com o item 11.

É obrigatório que essa estação carregue o item 13 e o item 11, porém a SEAL cotou marca SHURE para os carregadores (item 15) enquanto no item 11 os microfones são da AKG, não sendo compatíveis, deveria a SEAL ter cotado o carregador específico da AKG, conforme a nossa proposta. Esse item, foram esclarecidos os questionamentos quanto a isto.

Relativo ao item 33 – Plataforma de streaming para usuários simultâneos deixou de atender o item, “Item 35.2 Memória RAM tipo RDIMM DDR4 2400MT/s”

O edital deixa claro a solicitação de uma memória do tipo RDIMM, já a memória ofertada pela empresa é do tipo UDIMM, que existe uma grande diferença técnica e não somente em seu formato ou tamanho. Memória RDIMM são memórias que possuem registradores (buffer) que servem de "atalho" para os chipset. Esses registradores são utilizados, geralmente, por processadores Xeon ou Opteron para aumentar o desempenho na leitura. Recurso essencial em se tratando de um servidor de streaming. Enquanto memórias UDIMM não possuem esse recurso.

Mesmo que a empresa tentasse utilizar memorias RDIMM no equipamento ofertado DELL POWEREDGE R240, ele NÃO ACEITA A TECNOLOGIA RDIMM, apenas UDIMM. (<https://www.dell.com/pt-br/work/shop/productdetailstxn/poweredge240>)

O certo era ter ofertado o DELL POWEREDGE R440, (<https://www.dell.com/ptbr/work/shop/productdetailstxn/poweredge-r440>). Fica fácil notar pelos links enviados acima a vantagem financeira que logrou a empresa SEAL por ofertar equipamento inferior ao especificado, enquanto o DELL POWEREDGE R240 tem um valor a partir de R\$ 7.549,00 no site , a linha que atende DELL POWEREDGE R440 tem o valor a partir de R\$ 12.899,00, mais de R\$ 5.000,00 reais de diferença. Diferença essa que certamente irá refletir no despenho do produto dentro do projeto. No item 24 - Unidade de gerenciamento de colaboração de imagens, a SEAL ofertou o equipamento "Kramer Via Connect Pro", não atende ao edital que exige:

“24. Unidade de gerenciamento de colaboração de imagens 24.2. É compatível com Windows, macOS X, Android e iOS ... 24.4. Deve ser compatível com Air Play ...”

O equipamento em questão não é compatível com macOS X e não tem compatibilidade com AirPlay. O fabricante do modelo ofertado "Kramer Via Connect Pro" deixa evidente em seu site oficial (<https://www.kramerav.com/us/api/ProductPdfApi/VIA%20Connect%20PRO>) e no seu folheto técnico que o mesmo não possui compatibilidade com AirPlay padrão proprietário da Apple, ele tem apenas a capacidade de “Espelhar Android e IOS (iOS and Android Mirroring)” que são recursos diferentes e impactam o significativamente no valor ofertado.

Para esclarecer melhor os equipamentos dotados do recurso conhecido como AirPlay são capazes de:

(...)

Note que o recurso Airplay vai muito além de um simples espelhamento e são capazes de transmitir vídeos com alta qualidade, enquanto um espelhamento a sua qualidade de imagem se limitará à tela do dispositivo que está sendo espelhado.

Então vejamos se um usuário for usuário de um Iphone SE, e em seu aparelho ele tem um vídeo armazenado no padrão 4K, com o recurso ofertado de ESPELHAR o Iphone, a imagem que será reproduzida se limitará a resolução da tela de Resolução de 1334 x 750 pixels a 326 ppp do Iphone, enquanto com o recurso AirPlay o vídeo será transmitido em 4K, imagem com qualidade imensamente superior.

Além disso, o equipamento da KRAMER não conta com rede sem fio de 2.4GHz e 5GHz, e para isto, a SEAL, tentando reverter a situação, adicionou um roteador da marca CISCO na tentativa de embaralhar as especificações técnicas. Ora, não há dúvidas em saber que o próprio colaborador de imagens que deve possuir a tecnologia sem fio, e não depender de um segundo equipamento para fazê-lo, o que nesse caso gera um maior risco na operação do sistema, por ter um equipamento a mais no circuito, sendo que um único produto poderia fazer toda essa funcionalidade.

(...)"

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A Recorrida, **Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ n. 58.619.404/0008-14**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, nos seguintes termos:

"(...)

4. A Recorrente alega que a proposta da SEAL não estaria apta à apreciação do Pregoeiro e equipe, a qual teria sido objeto de diligência, tendo sido descumprido o artigo 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 e “dos (sic) requisitos objetivos do edital nº 022/2020”, devendo ser desclassificada, nos termos do item 9 do Edital.

5. Embora o referido argumento da Recorrente não possua nexos algum, a SEAL não deixará de respondê-lo, no intuito de demonstrar a notória má-fé da AC.

6. De fato, houve uma diligência realizada pelo Pregoeiro, conforme previsto no subitem 9.3 do item 9 do Edital e no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, não sendo o caso de inaptidão da proposta, mas sim de mero esclarecimento, resguardando os licitantes e o interesse público. 7. Nesse sentido, se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS 12.762/DF, relatado pelo Ministro José Delgado, cujo acórdão revela a importância do procedimento de diligência e sua correlação com os princípios que regem as licitações e a própria Administração, bem como com a segurança jurídica, conforme ementa abaixo: (...)

8. Logo, não há qualquer problema na realização de diligência para esclarecer a proposta da SEAL.

9. A Recorrente alega ainda que a SEAL teria preenchido os dados da proposta no sistema Comprasnet de forma equivocada, argumento que também não se sustenta.

10. De acordo com o link do Pregão registrado no sistema Comprasnet <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao.asp?prgCod=877493>, depreende-se que a SEAL enviou a proposta completa no dia anterior à sessão de lances do certame, contendo a descrição de todos os Equipamentos ofertados e os respectivos catálogos, além dos documentos de habilitação.

11. Quanto ao preenchimento dos dados no Comprasnet, não há qualquer fato que implique na desclassificação da Recorrida, que apresentou proposta nos termos exigidos no Edital, que, ao final da fase de lances do certame, resultou em valor bastante vantajoso para a Administração.

12. Por oportuno, ressalta-se que no sistema Comprasnet, os campos "Marca" e "Fabricante" só se tornam visíveis tanto para o Pregoeiro como para as Licitantes após o encerramento da fase competitiva, e, o que de fato importa no cadastramento das propostas naquele sistema são as informações gerais dos Equipamentos ofertados, que ficam registradas no campo "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", cujo acesso é liberado para o Pregoeiro e licitantes desde o início da sessão eletrônica, as quais não podem conter qualquer identificação do Licitante e que servem para análise da proposta completa, já cadastrada no Comprasnet, após a fase de lances.

13. Assim, no caso de eventual equívoco na descrição da marca e modelo dos Equipamentos no sistema ou nas propostas, o que não ocorreu no presente Pregão, a desclassificação de um licitante figura-se totalmente descabida, prejudicando a competitividade do certame, uma vez que caberia ao Pregoeiro também diligenciar para sanar eventuais dúvidas quanto à proposta dos licitantes, em atenção ao princípio do formalismo moderado, não resultando em afronta à isonomia entre os participantes.

14. Nesse sentido, destaca-se a Jurisprudência do TCU: 04/11/2020 (...)

15. Portanto, não há razão para desclassificação da SEAL.

II.II – Da Ausência de Inexequibilidade da Proposta da SEAL

16. A Recorrente alega suposta inexequibilidade da proposta de preço da SEAL para a Matriz de Vídeo Digital HDMI 8x8 prevista no item 25 da planilha de descrição detalhada dos Equipamentos objeto do certame, no item 1 do Termo de Referência do Edital, pois o preço praticado no mercado de Distribuição seria de R\$ 25.000,00 em média, ao passo que a Recorrida ofertou o Equipamento por R\$ 18.047,00.

17. De início, ressalta-se novamente que a proposta da SEAL foi objeto de diligência quanto ao preço ofertado para a referida Matriz, modelo VS-88UHD e acessórios, da Fabricante Kramer, tendo comprovado de forma robusta a possibilidade de manutenção do valor ofertado, o que foi acolhido pelo Pregoeiro e equipe.

18. Em relação aos argumentos da Recorrente, verifica-se que suposta proposta apresentada por distribuidores daquela Fabricante no Brasil, apresentando valores em média de R\$ 25.000,00, sequer foi apresentada ao Pregoeiro, sendo certo que se trata de falacioso argumento, desprovido de veracidade, o que deveria ser mérito de punição.

19. Nem mesmo a alegada consulta do preço do Equipamento no site da Amazon implica em desqualificar o preço ofertado pela SEAL, pois o link informando no recurso – <https://www.amazon.com/Kramer-VS-88UHD-4K60-MatrixSwitcher/dp/B07BHTGTSK>, informa que venda do Equipamento seria efetuada pela loja Electronics Depot (Business Address: 5255 Stevens Creek Blvd #323 - Santa Clara – CA, 95051 US), cujo endereço se trata de um mailbox da UPS, e não pela Amazon, ou seja, NOVAMENTE o recorrente mostra ou um profundo desconhecimento do mundo atual ou a má fé em indicar que o produto é vendido pela Amazon e compara portes de empresas Amazon e Seal Telecom, conforme link (..)

20. Ademais, prosseguindo com as pesquisas, depreende-se que se trata de empresa de pequeno porte, cujo registro aparentemente foi cancelado: https://opencorporates.com/companies/us_ca/201900810718 <https://businesssearch.sos.ca.gov/CBS/SearchResults?SearchType=NUMBER&SearchCriteria=201900810718> .

21. Não é demais registrar que cada fornecedor tem uma negociação específica com as Fabricantes, que a depender do relacionamento desenvolvido em razão de demandas constantes, podem conceder preços e condições diferenciadas para a aquisição dos Equipamentos, como é o caso da SEAL, demonstrado na resposta à diligência realizada pelo Pregoeiro, razão pela qual as meras suposições levantadas pela Recorrente não se sustentam.

22. Assim, não há que se falar em inexequibilidade do preço ofertado pela SEAL, inexistindo qualquer prova do alegado pela Recorrente.

II.III – Do Atendimento às Especificações do Termo de Referência do Edital

A) Do Item 26 - Tela interativa LCD 60

23. A Recorrente alega que a Tela interativa ofertada pela SEAL, modelo “IZ65H”, da Fabricante Konka Interactive, estaria descontinuada, pois o site da Fabricante não possuiria informações sobre o Equipamento, o que poderia gerar prejuízos em relação à garantia exigida no subitem 25.5 do Termo de Referência do Edital.

24. Sem razão a Recorrente, que certamente se equivocou em sua pesquisa.
 25. Destaca-se que o produto ofertado pela SEAL, modelo IZ65H, série IZ, daquela Fabricante, foi lançado recentemente na feira mundial de integradores de soluções ISE2020, ocorrida em fevereiro do corrente ano em Amsterdam e contempla uma enorme gama de recursos inovadores e tecnológicos.
 26. Essas informações podem ser verificadas no link http://www.runtotech.com/en/IndustryNews/info_itemid_591.html, valendo destacar o trecho abaixo: (...)
 27. Contudo, para que não haja dúvidas sobre o Equipamento e suas características, segue link com carta da Fabricante atestando o atendimento às exigências do Edital: <https://www.dropbox.com/s/8u4xjshysuikzog/letter-po%20Konka.pdf?dl=0>.
 28. Demais disso, todas as informações também podem ser verificadas no site oficial da Fabricante, no endereço https://www.konka-display.com/page68?_l=en.
 29. No tocante ao modelo da tela usada no Equipamento, é de conhecimento de toda a industria mundial de monitores profissionais, interativos e TV, que existem poucas Fabricantes do painel LCD (Display de Cristal Líquido), quais sejam, Samsung, LG, BOE, TCL e AUO.
 30. E considerando que esse painel de LCD seria uma peça na montagem de um monitor profissional ou uma TV, assim como suas placas eletrônicas, software e cabos, os fabricantes de monitores interativos (Panasonic, Samsung, LG, Konka e etc) os adquirem dos fornecedores disponíveis.
 31. Em particular para a peça LCD, a Fabricante Konka homologou apenas três Fabricantes que atendem aos requisitos técnicos do seu projeto de tela interativa, que são Samsung, LG e BOE, como informado no datasheet do monitor.
 32. Portanto, não há qualquer afronta às exigências do Edital.
- B) Dos Itens 3 – Módulo de Pedido de Palavra e 34 – Interface de Operação sem Fio
33. A Recorrente alega que a SEAL não teria ofertado os softwares necessários para o funcionamento dos Equipamentos descritos nos itens 3 e 34 junto com os processadores de áudio e seus expansores. 34. Cita como exemplo o item 17, o qual a SEAL teria ofertado o software Windows 10 com a interface de controle para o correto funcionamento da solução.
 35. Aduz ainda que a SEAL não teria ofertado o software/licença Motion Control no item 34, o qual seria pago, e que seria totalmente necessário para o uso do tablet para a operação dos equipamentos de áudio.
 36. No entanto, tais alegações não se sustentam, pois, como superficialmente apontado pela Recorrente, a plataforma ofertada é baseada em um conjunto de hardware e software para seu pleno funcionamento, que é gratuito e disponível para download diretamente no site da Fabricante para uso exclusivo por pessoas/empresas que possuam os Equipamentos/hardwares da plataforma.
 37. Ou seja, o valor do sistema é baseado no hardware adquirido e não no software, sendo este de livre download e específico para uso no hardware da Harman/BSS, não existindo outra possibilidade ou software paralelo/similar que possa ser utilizado.
 38. A comparação com a oferta de software para o item 17 do Termo de Referência do Edital não faz sentido, pois as especificações daquele item exigem a oferta do Windows 10.
 39. Ademais, o item 17 se trata de um PC, que poderia utilizar outros sistemas operacionais, como Linux e suas variações, Windows e suas diversas versões, etc, ou seja, é um hardware aberto à escolha do sistema operacional de preferência do usuário, ao contrário dos itens 3 e 34 do Termo de Referência.
 40. Assim, ao analisar a proposta da SEAL, denota-se o fornecimento de todos os softwares e acessórios implícitos e necessários às soluções ofertadas, assim como demanda o subitem 7.7 do Edital, não havendo que se falar em descumprimento de seus termos: “7.7.

A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.”

C) Do Item 15 – Estação de Carregamento para microfones sem fio

41. A Recorrente afirma que a Estação de Carregamento para microfone sem fio deve ser compatível com os microfones previstos nos itens 11 e 13 do Termo de Referência do Edital, conforme teria sido afirmado pelo Pregoeiro e equipe técnica em resposta a questionamento de licitante.

42. E, com base naquela afirmação, sustenta que a SEAL teria ofertado microfones da Fabricante AKG para o item 11 e microfones da Fabricante SHURE para o item 13, e que os carregadores fornecidos para o item 15 seriam também da Fabricante SHURE, supostamente incompatíveis com os Equipamentos da Fabricante AKG.

43. O argumento da Recorrente não faz sentido, pois é certo que o questionamento enviado ao Pregoeiro presume-se equivocado, uma vez que deixou de prever a oferta de diversos Equipamentos com especificações técnicas distintas para atender a demanda do Edital, como ocorre em todos os certames.

44. Para validar o argumento da Recorrente, seria imprescindível que fosse exigido a oferta de Equipamentos de mesma série e modelo para os itens 11, 13 e 15 do Termo de Referência do Edital.

45. Todavia, o Edital não traz tal exigência, mas apresenta os referidos itens de forma apartada e com características técnicas diferentes. A correta interpretação da resposta do Pregoeiro ao referido questionamento seria de que ambas as plataformas, tanto do item 11 como do item 13, deveriam ser fornecidas com baterias recarregáveis e dispositivos compatíveis com elas.

46. Como pode ser observado pela proposta da SEAL, as baterias recarregáveis e os carregadores necessários à solução do item 11 estão presentes como acessórios, uma vez que o manual da Fabricante (AKG_WMS4500_Cutsheet(1) – pg. 7) comprova que se tratam de acessórios. Para atender os microfones descritos no item 13, a SEAL ofertou as Estações de carregamento previstas no item 15, atendendo integralmente ao Edital.

47. E depreende-se da proposta da Recorrente que foram ofertados os mesmos itens e modelos de Equipamentos que a SEAL ofertou para os itens 11 e 15, porém, as baterias e carregadores dos microfones exigidos no item 11 foram descritas na composição do item 15, as quais são incompatíveis, uma vez que os carregadores e baterias da Fabricante AKG, modelos CU4000 e BP4000, ofertados pela Recorrente, não atendem às especificações técnicas descritas para o item 15, direcionado aos microfones exigidos no item 13, conforme exposto abaixo: (...)

48. Dessa forma, não há dúvidas no acerto da proposta da SEAL aos termos do Edital e do equívoco da Recorrente em suas alegações.

D) Do Item 24 – Unidade de Gerenciamento de Colaboração de Imagens

49. A AC alega que o Equipamento ofertado pela SEAL, modelo Kramer Via Connect, da fabricante Kramer, não possuiria compatibilidade com Air Play e com o macOS X, exigida no subitem 24 do Anexo II do Termo de Referência do Edital.

50. Prossegue a Recorrente sustentando que a suposta ausência de Air Play em um dispositivo de compartilhamento de conteúdo apresentaria baixa resolução e que o Equipamento ofertado não possuiria rede sem fio de 2.4 GHz e 5 GHz, razão pela qual a SEAL teria ofertado um roteador da Fabricante CISCO, que poderia gerar um risco à operação do sistema.

51. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o Equipamento ofertado pela SEAL possui compatibilidade com AirPlay e com Mac OSX, conforme pode ser verificado nas páginas 03 do Manual, disponível no link

- <https://cdn.kramerav.com/web/downloads/manuals/kramer-via-connect-pro-via-connect-plus-um-2.pdf> e anexado junto à proposta: (...)
52. Inclusive, o Manual traz a nota que dispositivos que utilizem o serviço AirPlay não necessitam da instalação de qualquer software adicional, sendo esta tecnologia nativa do equipamento e compatível com o dispositivo VIA.
53. Ademais, o Manual ainda apresenta, a partir da página 86, informações e imagens que demonstram a total compatibilidade com o serviço AirPlay para dispositivos iOS e Mac OS: “Mirroring Apple Laptops and iPhones Using iOS/OS X Airplay Service”.
54. Com relação à alegação da Recorrente no sentido de suposta obrigatoriedade da funcionalidade de rede sem fio ser incorporada ao Equipamento para o atendimento às exigências do Edital, verifica-se que mais uma vez busca induzir esse r. Pregoeiro e equipe a erro, criando vícios inexistentes na solução ofertada pela Recorrida.
55. Ora, além de não haver qualquer impedimento no Edital e anexos, é fato que a solução deve ser tratada como um sistema completo, com capacidade de interligação entre os Equipamentos, e não de forma pontual, sendo certo que o uso de um roteador wi-fi somente traz benefícios uso do Equipamento.
56. Não há dúvida do atendimento às exigências do Edital.
- E) Do Item 33 – Plataforma de Streaming para Usuários Simultâneos 57. De início, cumpre esclarecer que memórias de acesso aleatório, do tipo UDIMM, não são inferiores às memórias do tipo RDIMM, como alegado pela Recorrente, pelo contrário pois possuem menos latência, realizando um melhor desempenho do que RDIMMs.
58. E nesse aspecto, memórias UDIMM tornam-se mais rápidas que memórias RDIMM, sendo superiores e mais recomendadas para aplicação em sistemas de baixíssima latência, como um sistema de streaming.
59. Essas informações foram confirmadas pela própria Fabricante, conforme e-mail abaixo, no trecho destacado em negrito, que em tradução direta, significa “...UDIMMs terão menos latência, traduzindo-se em melhor desempenho do que RDIMMs”. (...)
60. Ademais, as informações disponíveis no link <https://www.dell.com/learn/br/pt/brbsdt1/campaigns/poweredge-memory> também comprovam a superioridade da memória UDIMM para a solução do Edital.
61. Ressalta-se que as memórias UDIMM ofertadas também possuem ECC (Código de Correção de Erro), que permitem a correção de erros de escrita igualmente às memórias RDIMM
62. E ainda as memórias oferecidas pela Seal possuem taxa de transferência de dados superior à exigida no Edital.
63. Em razão disso, resta demonstrada a vantagem para a Administração, sem qualquer prejuízo à competitividade do certame, o que é válido, conforme já se pronunciou o Tribunal de Contas da União: (...)
64. Portanto, não há dúvidas de que as alegações da Recorrente não merecem acolhimento por esse r. Órgão, não havendo qualquer afronta à legislação e princípios que regem o certame.
65. Sobre a afirmação de que o preço da memória ofertada pela SEAL seria supostamente R\$ 5.000,00 reais a menos que a memória descrita no Edital, é possível afirmar que não houve qualquer prejuízo à Recorrente, pois o valor de sua proposta é R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) mais alto que a proposta da SEAL e já foi comprovada aqui a má fé e a tentativa de confundir essa E. Comissão as quais beiram a infantilidade desse desprovido Recorrente.
- III – Da má-fé da Recorrente Recurso com notório caráter protelatório 66. As contrarrazões ora apresentadas ao recurso da AC demonstram seu notório caráter protelatório, prejudicando o prosseguimento do certame e as pretensões desse r. Órgão licitante.

67. Da análise da proposta da Recorrente, depreende-se a inexistência de vícios e erros amadores, além da ausência de capacidade técnica para a execução do objeto do certame.

68. Considerando a possibilidade de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos, como previsto no artigo 15 daquele Código, a SEAL requer se aplicada penalidade à Recorrente, nos termos do artigo 80, inciso VII, o qual prevê como má-fé o ato de interpor recurso com intuito manifestamente protelatório, assim como realizou CNJ com a última empresa que conturbou o último processo de contratação de ÁUDIO E VÍDEO, empresa hoje que recorre ao judiciário para impedir a sua desclassificação do SICAF, tema que pode ser aferido com o citado Órgão. * * * * *

(...)"

6. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

6.1. De modo a subsidiar a Decisão do Recurso e tendo em vista a necessidade de prestação de informações técnicas relativas às razões e contrarrazões, os autos do processo seguiram à área demandante para análise, que se manifestou por meio das Notas Técnicas nº 112 e 113/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (13054549 e 13068940).

NT nº 112/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

" (...)

DO MÉRITO

Em análise dos recursos e das contrarrazões apresentadas, sustenta-se que:

De fato, não há vedação editalícia para ofertas de eventuais equipamentos "fora de linha". Dado que atendam às especificações técnicas estabelecidas no Edital, não há o que se discutir sobre descontinuidade de itens.

Há de se destacar, entretanto, que em caso de falhas ou mal funcionamento, caberá à Contratada restituir a Contratante, nos termos da Cláusula 25 - Da Garantia Contratual dos Bens do Termo de Referência Anexo I do Edital, mormente o item 25.5:

25.5 As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento. (grifo próprio)

Assim, de modo a salvaguardar a Administração, previu-se que, caso não seja possível ofertar garantia para um item em decorrência de sua descontinuidade, a Contratada deverá fornecer outro de, pelo menos, igual padrão de qualidade e desempenho.

Quanto à exequibilidade dos valores submetidos pela licitante vencedora, este Núcleo solicitou diligência com este fim - Nota técnica nº 99/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (12911125) - e, após resposta da empresa SEAL, manifestou-se favoravelmente à legalidade e exequibilidade da proposta ofertada - Nota Técnica nº 102/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (12928165).

Por fim, em relação aos requisitos técnicos e consequente descumprimento do Edital, tem-se que os equipamentos ofertados pela licitante vencedora atendem às especificações técnicas estabelecidas no Anexo do Termo de Referência II, o que faz da proposta da empresa SEAL, por conseguinte, em consonância com o Edital do Pregão nº 22/2020.

(...)"

NT nº 113/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

"(...)

DOS ITENS ALEGADAMENTE EM DESCONFORMIDADE

A recorrente WAVE defende em seu recurso (12986587) que os itens 17, 24, 26 e 33 estariam em desconformidade com o Edital. A recorrente AC, por sua vez, afirma que os itens 3, 15, 24, 33 e 34 também teriam requisitos técnicos inferiores aos solicitados por esta Pasta (12986594).

Assim, apresenta-se análise quanto às alegações:

Item 3 - Módulo de pedido de palavra e Item 34 - Interface de operação sem fio com dock de parede

Alega a recorrente AC que *"a licitante não cotou os softwares que são necessários para o funcionamento junto dos processadores de áudio e seus expansores. Sem estes softwares, é impossível a utilização deste sistema"* e que *"a SEAL não ofertou o software/licença Motion Control no item 34, que além de ser pago, é totalmente necessário para o uso do tablet no quesito de operação dos equipamentos de áudio"*

Inicialmente, cumpre destacar que o sistema, como um todo, é composto de hardware e software.

Em consulta ao sítio <<https://audioarchitect.harmanpro.com/en-US>> (acessado em 05/11/20, 10h), certifica-se que o download do software Audio Architect é gratuito, não havendo necessidade, pois, de ser cotado.

Ademais, ressalta-se o exposto pela Recorrida em sua contrarrazão: *"o valor do sistema é baseado no hardware adquirido e não no software, sendo este de livre download e específico para uso no hardware da Harman/BSS, não existindo outra possibilidade ou software paralelo/similar que possa ser utilizado"*.

Dessa forma, uma vez que a finalidade a que se destina esses itens é a composição de um sistema em inteiro funcionamento, cabe à licitante vencedora fornecê-lo, independente de haver cotado, ou não, em sua proposta os softwares necessários para este fim.

Afasta-se, portanto, o arguido pela Recorrente.

Item 15 - Estação de carregamento para microfones sem fio

Alega a recorrente AC que *"[...] a empresa Seal Telecom ofertou para o item 11 microfones da marca AKG, e para o item 13 microfones da marca SHURE, como os carregadores no item 15 foram ofertados da marca SHURE, eles serão compatíveis com o item 13, MAS NÃO SÃO COMPATÍVEIS com o item 11"*.

Salienta-se que o sustentado pela Recorrente fora objeto de esclarecimento neste certame. Por intermédio da Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 7 (12854097), esta Unidade Demandante manifestou-se:

QUESTIONAMENTO

Acerca das especificações técnicas mínimas dos itens 14 e 15, presentes no Anexo II do termo de referência, o edital pede nos itens 14.14 e 15.6, respectivamente:

"Deve ser compatível com os microfones bastão sem fio e gooseneck sem fio"

"Deve ser compatível com as baterias dos microfones bastão sem fio e gooseneck sem fio e suas bases"

Entretanto somente o gooseneck sem fio foi descrito no edital. O único microfone bastão faz parte de outro sistema (item 11). Portanto essa compatibilidade deve ser mantida apenas com o microfone gooseneck sem fio, está correto nosso entendimento?

As especificações técnicas destes itens indicam que a Estação de Controle e Recepção de Microfones sem Fio deve *"ser compatível com os microfones bastão sem fio e gooseneck sem fio"* (subitem 14.13), e que a Estação de Carregamento para Microfones sem Fio deve *"ser compatível com as baterias dos microfones bastão sem fio e gooseneck sem fio e suas bases"* (subitem 15.6).

Assim, a compatibilidade com microfones sem fio tanto bastão quanto gooseneck é atributo necessário para ambas estações. Em suma, as estações correspondentes aos itens 14 e 15 deverão atender aos microfones correspondentes aos itens 11 e 13.

Porém não há vedação quanto à oferta de mais de um item para atendimento integral dos requisitos técnicos. Explica-se: a Recorrida ofertou para o item 15 o equipamento SHURE MXWNCS8-BR e acessórios, que atendem às especificações técnicas determinadas em Edital. Acrescenta-se a isso, a oferta do equipamento AKG SR4500 e acessórios, para o item 11, que inclui respectivas baterias e carregadores, cumprindo, em sua totalidade, as determinações editalícias.

O propósito, para a Administração, é dispor de microfones inteiramente funcionais, que implicam baterias recarregáveis e respectivos carregadores.

Ainda, nota-se aparente contradição quanto ao alegado pela Recorrente, consoante apontado pela Recorrida em sua contrarrazão: *"depreende-se da proposta da Recorrente que foram ofertados os mesmos itens e modelos de Equipamentos que a SEAL ofertou para os itens 11 e 15, porém, as baterias e carregadores dos microfones exigidos no item 11 foram descritas na composição do item 15, as quais são incompatíveis, uma vez que os carregadores e baterias da Fabricante AKG, modelos CU4000 e BP4000, ofertados pela Recorrente, não atendem às especificações técnicas descritas para o item 15, direcionado aos microfones exigidos no item 13"*.

Afasta-se, portanto, o arguido pela Recorrente.

Item 17 - Interface de controle touchscreen 19"

Alega a recorrente WAVE que *"A licitante oferta em sua proposta um computador externo "1ORRA018BP" + um monitor touch da mesma fabricante "10QXPAT1BR". Esta solução não forma uma peça única. A necessidade de cabeamento de conexão ligando os dois equipamentos, a inferioridade de projeto térmico destes dispositivos dentre outros fatores é uma afronta ao pedido pelo edital, ferindo a isonomia do processo"*.

Informa-se que não há vedação para que a Interface seja composta por dois equipamentos distintos que, uma vez agrupados, formem um equipamento *All-in-one Touch*. Contanto que as especificações técnicas sejam atendidas e, conseqüentemente, a finalidade pública, a *"necessidade de cabeamento de conexão ligando os dois equipamentos"* não caracteriza afronta ao Edital.

Nesse sentido, destaca-se manifestação da Recorrida em sua contrarrazão: *"A fabricante Lenovo ainda reforça a característica All-in-One de sua solução através do seu guia de suporte, nos termos do trecho abaixo: "Especificações detalhadas para o Think Centre Tiny-in-One (TIO) (sistemas Tiny-in-One) <https://support.lenovo.com/br/pt/solutions/pd100322> Este compacto ThinkCentre Tiny-in-One (TIO) oferece uma experiência completa de All-in-One com configuração simples, cabeamento livre de bagunça e extensivas opções de configuração, incluindo uma ampla seleção de produtos e acessórios Tiny – tudo em um fator de forma minúsculo. Único porque é um AIO (All-in-One)"*.

Afasta-se, portanto, o arguido pela Recorrente.

Item 24 - Unidade de gerenciamento de colaboração de imagens

Alegam as recorrentes AC e WAVE, respectivamente, que *"O equipamento em questão não é compatível com macOS X e não tem compatibilidade com AirPlay. O fabricante do modelo ofertado "Kramer Via Connect Pro" deixa evidente em seu site oficial (<https://www.kramerav.com/us/api/ProductPdfApi/VIA%20Connect%20PRO>) e no seu folheto técnico que o mesmo não possui compatibilidade com AirPlay padrão proprietário da Apple, ele tem apenas a capacidade de "Espelhar Android e IOS (iOS and Android Mirroring)" que são recursos diferentes e impactam o significativamente no valor ofertado", e que "Portanto, com o modelo ofertado pela SEAL, o "Kramer Via Connect Pro", o espelhamento de dispositivos sem a utilização de softwares de terceiros não será possível em*

dispositivos iOS e Mac. O produto é nitidamente inferior ao requisitado pelo órgão, não atende as premissas do edital sendo uma afronta aos critérios de isonomia do processo."

Em que pese o defendido pelas Recorrentes, o Manual de Usuário para os modelos *VIA Connect PRO, VIA Connect PLUS Presentation & Collaboration Solution (For Firmware Version 2.6)*, obtido por intermédio do sítio <<https://www.kramerav.com/br/search?q=VIA%20Connect%20PRO%20user%20manual>>, (acessado em 05/11/20, 10h:30) é taxativo ao informar os dispositivos compatíveis, conforme imagem abaixo:

(...)

Em tradução livre, tem-se que "Ao usar o serviço Airplay, não é necessário aplicativo Kramer VIA. Entretanto, recomenda-se utilizar iOS12, Mojave OS X, ou superior, para uma melhor experiência".

O requerido, portanto, não se sustenta, afastando o arguido pelas Recorrentes.

Item 26 - Tela interativa LCD 60"

Alegam as recorrentes AC e WAVE que "A empresa Konka Interactive utiliza algum modelo padrão de tv destes fabricantes e aplica um mecanismo de touchscreen. É, portanto, impossível garantir o modelo exato do display ofertado, não sendo comprovado a real capacidade de exibição da tela conforme o edital pede".

A licitante vencedora ofertou o equipamento KONKA LED IZ65H e acessórios cujos requisitos atendem às especificações técnicas estabelecidas no Edital.

Outrossim, refutando as Recorrentes, a Recorrida apresentou, em sua contrarrazão, declaração fornecida pela fabricante KONKA E-display Co. (13091622), especificamente relativa a este Pregão, na qual atesta que "[...] a tela interativa modelo IZ65H (IZH series) faz parte dos produtos lançados no ano de 2020 e possuem característica técnica superiores aos modelos anteriores. O produto em questão atende a todas as características técnicas referenciadas no processo".

Afasta-se, portanto, o arguido pelas Recorrentes.

Item 33 - Plataforma de streaming para usuários simultâneos

Alegam as recorrentes AC e WAVE, respectivamente, que "O edital deixa claro a solicitação de uma memória do tipo RDIMM, já a memória ofertada pela empresa é do tipo UDIMM, que existe uma grande diferença técnica e não somente em seu formato ou tamanho. Memória RDIMM são memórias que possuem registradores (buffer) que servem de "atalho" para os chipset. Esses registradores são utilizados, geralmente, por processadores Xeon ou Opteron para aumentar o desempenho na leitura. Recurso essencial em se tratando de um servidor de streaming. Enquanto memórias UDIMM não possuem esse recurso", e que "O edital é claro em pedir "Memória RAM tipo RDIMM DDR4 2400MT/s" O servidor ofertado, independente da customização não aceita pentes de memória RDIMM conforme pede o edital, apenas tecnologia inferior UDIMM."

As especificações técnicas para o item 33, notadamente o item 35.2 do Anexo do Termo de Referência II (12766856), requer "*Memória RAM tipo RDIMM DDR4 2400MT/s*".

Contudo, consoante imagem abaixo, retirada do sítio da Fabricante Dell <<https://www.dell.com/learn/br/pt/brsdt1/campaigns/poweredge-memory>> (acessado em 05/11/20, 11h), as memórias PowerEdge arquitetura de DIMM não possuem escala de graduação entre si, mas características distintas:

(...)

Verifica-se, pois, que, para "*aplicativos que exigem a mais baixa latência possível*", como um sistema de streaming - caso em tela -, as memórias UDIMM são superiores e mais recomendadas que memórias RDIMM.

Em oposição ao defendido pelas Recorrentes, de que a licitante vencedora não atende à especificação técnica de *Memória RAM tipo RDIMM DDR4 2400MT/s*, tem-se que, ao figurar-se mais adequado à necessidade desta Pasta, o item ofertado pela Recorrida mostra-se superior ao requisitado.

Corroborando este posicionamento, destaca-se o Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro: É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação".

Dessa forma, uma vez que o produto ofertado apresenta qualidade superior à especificada no Edital, o que não acarretou prejuízo para a competitividade do certame, afasta-se o arguido pelas Recorrentes.

(...)"

7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

7.1. A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta da Recorrida apontando, em suma, os pontos que se seguem:

- Erros no preenchimento da proposta.
- Inexequibilidade do item 25.
- Oferta de produtos descontinuados ou obsoletos, bem como equipamentos que não atendem às exigências editalícias.

7.2. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, os procedimentos licitatórios devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Busca-se, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública norteando-se por princípios administrativos estabelecidos em lei.

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7.3. Posto isso, passa-se ao exame do mérito do recurso administrativo interposto.

DOS ERROS NO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.4. Aduz a Recorrente, em suma, que a licitante vencedora incorreu em erro no cadastramento de sua proposta no sistema, haja vista que não apresentou a especificação detalhada dos produtos ofertados, mas apenas a descrição genérica destes.

7.5. O Capítulo 7 do Edital, Do Preenchimento da Proposta, dispõe em seu item 7.1 os campos que deverão ser preenchidos no sistema quando do cadastramento da proposta.

7.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

7.1.1 valor total do item;

7.1.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.

7.6. Verifica-se, portanto, que a licitante vencedora preencheu os todos os campos exigidos pelo Edital, quais sejam, valor do item e descrição do objeto similares à especificação do Termo de Referência.

7.7. A proposta enviada pela Recorrida apresenta a descrição detalhada dos produtos ofertados, com a indicação de todos os elementos necessários, nos termos exigidos no item 6.1 do Edital.

6.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a **descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação, (grifo nosso)

7.8. Cumpre destacar que a ausência da indicação da marca e modelo dos produtos quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, não configura ilegalidade ou erro insanável. Não se trata, portanto, de erro substancial que prejudica o conteúdo essencial do documento. A resposta pedido de esclarecimento citado das razões recursais ressaltou a importância de preenchimento adequado dos campos disponíveis no sistema, sem, no entanto, estabelecer que interpretações quanto à sua forma pudessem gerar a desclassificação automática.

7.9. O próprio instrumento editalício dispõe em seu item 25.9.

25.9 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

7.10. O procedimento licitatório é um meio utilizado na busca do atendimento da necessidade pública. Assim sendo, o excesso de rigor formal não deve se sobrepor ao interesse público.

7.11. Em decisão acerca do tema, o Tribunal de Contas da União apontou:

Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

7.12. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal ou material, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao afastar uma contratação mais vantajosa e onerar os cofres públicos sem qualquer necessidade.

7.13. Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

DA INEXEQUIBILIDADE DO ITEM 25

7.14. O item 9.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020 estatui:

9.4 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

7.15. Desse modo, após análise inicial da proposta da licitante vencedora, a área demandante, por meio da Nota Técnica nº 99/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (1291125), inferiu a necessidade de promoção de diligência para fins de aferição da exequibilidade da proposta da licitante, considerando o enquadramento de alguns itens na situação descrita no item 9.4 do Edital, nos termos que se seguem.

" (...)

2.3 Cumpre destacar o exposto na Cláusula 9 do Edital - Da Aceitabilidade da Proposta Vencedora:

9.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

2.4 Nesse sentido, este Núcleo não dispõe de elementos que configurem, de maneira flagrante e evidente, a inexecuibilidade da proposta em exame. Entretanto, é imperioso apontar os itens cujos valores são inferiores a 30% da média daqueles ofertados:

Item	WAVE	MOBILITEX	AC	Média	SEAL	Varição %
3	R\$ 616,00	R\$ 804,46	R\$ 893,84	R\$ 771,43	R\$ 300,00	-61,11%

8	Caixa acústica tipo array com suporte	R\$ 5.966,00	R\$ 5.966,00	R\$ 6.966,09	R\$ 6.299,39	R\$ 4.007,00	-36,39%
11	Kit microfone sem fio	R\$ 23.077,00	R\$ 23.531,71	R\$ 23.531,71	R\$ 23.380,14	R\$ 11.082,00	-52,60%
12	Microfone Gooseneck com fio	R\$ 1.104,00	R\$ 1.861,00	R\$ 1.895,96	R\$ 1.620,32	R\$ 923,00	-43,04%
14	Estação de controle e recepção de microfones sem fio	R\$ 62.202,00	R\$ 50.500,00	R\$ 122.161,48	R\$ 78.287,83	R\$ 50.477,00	-35,52%
19	Monitor de LED para videowall de 55"	R\$ 14.000,00	R\$ 15.717,53	R\$ 16.281,35	R\$ 15.332,96	R\$ 9.070,00	-40,85%
20	Suporte para videowall com moldura para acabamento	R\$ 1.725,00	R\$ 18.968,32	R\$ 30.784,51	R\$ 17.159,28	R\$ 7.507,00	-56,25%
25	Matriz de vídeo digital HDMI 8X8	R\$ 44.202,00	R\$ 44.202,22	R\$ 44.202,22	R\$ 44.202,15	R\$ 18.047,00	-59,17%
26	Tela interativa LCD 60"	R\$ 26.930,00	R\$ 25.821,00	R\$ 105.000,00	R\$ 52.583,67	R\$ 20.192,00	-61,60%

2.5 Configura-se obrigatório, pois, a realização de diligência de modo a verificar a legalidade e exequibilidade da proposta submetida, frente aos valores apresentados para os itens elencados no quadro acima.

(...)"

7.16. Nesse sentido, foi promovida a Diligência nº 1 (12916544), amplamente divulgada no chat da sessão pública do PE nº 22/2020, bem como no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da qual solicitou-se à Recorrida apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade. Em resposta, encaminhada tempestivamente, a Recorrente apresentou seus esclarecimentos, dentre os quais planilha aberta com a demonstração dos custos dos itens indicados, dentre os quais o item 25, apontado pela Recorrida como inexecuível (12922978).

7.17. Desse modo, diante dos esclarecimentos apresentados, concluiu-se pela aceitação da proposta da licitante vencedora, nos termos da Nota Técnica nº 102/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (12928165), uma vez que demonstrada a exequibilidade desta.

"(...)

2.2 Em resposta, a licitante atestou que *"devido ao grande volume de projetos, compramos diretamente de fabricantes ou distribuidores, com descontos especiais de volume, além de mantermos um grande volume de estoque comprados com preços especiais"* e que, em decorrência do porte da empresa *"todo esse aparato, nos permite realizar negócios e compras em grande escala. É recorrente o fechamento de projetos em toda nossa estrutura multinacional. E a considerar a internacionalização e globalização dos mercados e fornecedores, reafirmamos que realizamos compras em grande escala para atender toda a nossa estrutura não só no Brasil, mas em todas nossas Filiais pelo mundo, e por essa característica DECLARAMOS novamente, que nossa proposta é MANIFESTAMENTE exequível, como comprovamos na planilha de formação de preço"*.

2.3 Ainda, de modo a corroborar o informado, a empresa apresentou planilha de composição dos custos dos 9 itens identificados por este NPAC cujos lances foram inferiores a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados.

2.4 Da planilha, tem-se que, a despeito dos custos totais dos equipamentos (incluídos a carga tributária), a licitante disporá de lucro em todos os itens. Afastando, portanto, incerteza quanto à exequibilidade da proposta, bem como, eventual jogo de planilhas.

2.5 Insta ressaltar, por fim, manifestação da licitante de que *"declaramos que nossa proposta atende a todos os itens do referido edital e seus anexos, e que temos plena convicção dos preços ofertados, os quais são expressamente exequíveis, bem como DECLARAMOS que o objeto será atendido de acordo com o solicitado pelo edital e seus anexos, em características e prazos"*.

7.18. Por outro lado, destacamos que o item 1.3 do Edital estabelece como critério de julgamento para o Pregão Eletrônico nº 22/2020, o menor preço GLOBAL do grupo. Assim, o que importa para a Administração Pública, neste caso, é o valor global da proposta representado pela soma dos valores ofertados para todos os itens que compõem o grupo.

7.19. É nesse sentido, que o Tribunal de Contas da União, manifestou-se no Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara, TCU:

“Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exequibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

(...)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.” (Rel. Min. Benjamin Zymler)

7.20. Ainda sobre este mesmo tema, o TCU afirma:

ACÓRDÃO 637/2017 – Plenário - Relator Min. Aroldo Cedraz Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Preço Global. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, **tem como parâmetro o valor global da proposta**. Assim, temos que a proposta apresentada pela empresa não é inexequível, uma vez que o valor global da proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº. 8.666/1993.

7.21. Cumpre-nos salientar, outrossim, que a nossa Corte de Contas entende que em sede de procedimentos licitatórios, a busca pela satisfação do interesse público deverá ser priorizada aliando-se a vantajosidade com o atendimento da necessidade pública.

Acórdão nº 287/2008 – TCU - Plenário

“20. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar. 21. Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido art. 48, II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá possibilidades de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração.”

7.22. Há de se observar, ainda, que a diferença entre o valor final da proposta da licitante vencedora, ora Recorrida, e segunda colocada é de apenas 2,91%. Por fim, ao participar do certame licitatório todos os participantes declaram ciência quanto às disposições editalícias e o pleno

conhecimento de que o retardamento da execução do objeto, bem como a não manutenção de sua proposta enseja a aplicação das penalidades previstas em lei.

7.23. Assim, a argumentação da Recorrente quanto à inexecuibilidade da proposta da Recorrida não prospera.

DA OFERTA DE PRODUTOS DESCONTINUADOS OU OBSOLETOS E QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

7.24. Dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual cabe à Administração Pública e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Trata-se de princípio corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

7.25. Outro princípio basilar que deverá reger a conduta da Administração Pública é o princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação que o julgamento de suas propostas seja realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital. É nesse sentido que o artigo 41 da Lei 8.666/93 preceitua que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

7.26. Na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), Jessé Torres Pereira Junior lenciona:

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

7.27. Assim, no julgamento da proposta da empresa ora recorrida, a análise dos produtos ofertados foi realizada pela área técnica a partir da verificação do atendimento às especificações estabelecidas no Edital para os itens, em obediência aos princípios administrativos referendados, conforme consignado na NT nº 102/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (12928165). Pela análise empreendida pela área técnica, concluiu-se que os bens atendiam os critérios previamente estabelecidos no Edital e que não podem ser afastados.

7.28. De outro lado, o Edital do PE nº 22/2020 não traz disposição acerca da descontinuidade dos bens. O que o subitem 25.5 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, dispõe é que:

25.5 As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.

7.29. Desta feita, conclui-se que, em caso de descontinuidade dos produtos e impossibilidade de ser ofertado produto semelhante, é dever da contratada substituí-los por outros de desempenho superior.

7.30. No que concerne às alegações de que os produtos ofertados para os itens 3, 15, 24, 33 e 34 são inferiores às especificações técnicas exigidas no Edital, acompanhamos a manifestação da área técnica, NT nº 113/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (13068940), que refuta os apontamentos apresentados e confirma a aceitação da proposta da licitante vencedora.

7.31. À vista de todo exposto, a partir da diligência realizada, das orientações dos órgãos de controle e das legislações que norteiam a matéria, a proposta da Recorrente foi devidamente analisada, não sendo constatados óbices a sua aceitação.

7.32. Restam, portanto, improcedentes as alegações da Recorrente.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos e, subsidiada pela área demandante, verifica-se que não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresa **Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ n. 58.619.404/0008-14**.

8.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e **NO MÉRITO**, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do recurso administrativo interposto pela licitante **AC Tecnologia e Instalações Elétrica LTDA, CNPJ nº 15.472.911/0001-99**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 22/2020.

8.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

8.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a)**, em 05/11/2020, às 17:35, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13013010** e o código CRC **5B29CF88**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.